

A CRISE EXEGÉTICA ACERCA DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E A INEFICÁCIA SÓCIO-JURÍDICA DO MODELO LEGALISTA DE REGULAMENTAÇÃO

Flávio Henrique Maia de Oliveira.¹

Luciano Nascimento Silva.²

RESUMO

Esta produção científica foi realizada para a apreciação da Lei nº 12.760/2012 e de tudo que a envolve sob uma perspectiva multidisciplinar que supera o padrão acadêmico baseado em um modelo de Estado Legalista. Nesse sentido, busca-se a análise pormenorizada sobre toda a complexa conjuntura que envolve a bebida alcóolica desde a sua origem histórica, passando pelo seu arraigamento à cultura humana e as problemáticas que a sua ingestão irracional proporcionou à sociedade, sobretudo as mazelas do trânsito. Por isso, é imprescindível a compreensão acerca do modelo de políticas públicas adotado pelo Estado, fazendo-se, porém, um juízo crítico no que concerne a ausência de um verdadeiro plano governamental sólido e coeso que vise a cessação do caos viário e, conseqüentemente, a diminuição dos acidentes de trânsito causados por condutores alcoolizados. É importante nos debruçarmos também sobre o complexo padrão comportamental que se tem verificado nas vias públicas brasileiras, haja vista que é importante a averiguação das particularidades que tornam perigosa a personalidade do condutor brasileiro. No âmbito jurídico propriamente dito, merece especial atenção o trabalho exegético que tem sido implementado diante da Lei nº 12.760/2012, tecendo-se algumas críticas à maximização da tutela penal diante de realidades emergenciais, bem como à influência maléfica que a mídia exerce sobre a sociedade e o Poder Público.

¹ Advogado e Pós-Graduando do Curso de Direito Penal e Processo Penal do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: flaviomaia-@hotmail.com

² Pós-Doutor em Teoria e Sociologia do Direito no *Centro di Studi sul Rischio* – Dipartimento di Scienze Giuridiche della Facoltà di Giurisprudenza dell'Università del Salento, Lecce, Itália – CSR/FG/UNISALENTO. Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – FDUC. Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo – USP. Professor Orientador no Curso de Pós-Graduação do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: lucianonascimento@hotmail.com

Palavras-chave: Trânsito. Violência. Maximização do Direito Penal. Lei nº 12.760/2012. Ineficácia sócio-jurídica.

THE CRISIS OF INTERPRETATION ABOUT DRUNK DRIVING CRIME AND THE SOCIAL AND LEGAL FAILURE OF THE LOYALIST MODEL OF REGULATION

ABSTRACT

This scientific production was made to the assessment of the Law No. 12.760/2012 and everything that surrounds it from a multidisciplinary perspective that beyond the academic standard based on a model of a Loyalist State. In this sense, we seek a detailed analysis of all the complex conjuncture that involves alcoholic beverages since its historical origin, passing through its rootedness to human culture and the problems that their irrational intake provided to the society, especially the ills of traffic. Therefore, it is essential to understand the model of public policies adopted by the State, making, however, a critical judgment about the absence of a government plan serious that breaks off the road chaos and also the reduction of traffic accidents caused by drunk drivers. It is important also to analysis the complex behavioral pattern that has been observed in Brazilian public roads because it is indispensable the investigation about the particularities that make dangerous the personality of the Brazilian driver. In the legal field itself, the exegetical work of the Law no. 12.760/2012 deserves special attention because there are some criticisms of the maximization of penal law on emergency situations, besides the evil influence that media exerts on society and the Government.

Keywords: Traffic. Violence. Maximization of Criminal Law. Law no. 12.760/2012. Social and legal ineffectiveness.

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O surgimento de instrumentos normativos como a Lei nº 12.760/2012 faz nascer inquietantes reflexões à mente dos agentes do Direito acerca das problemáticas no trânsito, sendo inevitável a suplantação de conceitos simplórios que nos restringem à mediocridade legalista.

Os índices alarmantes de acidentes de trânsito, inclusive com vítimas fatais, têm sido a principal justificativa para a criação de Leis mais rigorosas para coibir abusos por parte dos condutores brasileiros. O movimento

“tolerância zero” tem sido inserido na realidade brasileira com fervor pelo Estado.

Nesse sentido, faz-se mister um estudo aprofundado sobre a maneira como a ciência criminal tem sido utilizada pelo Estado para reger a sociedade de uma maneira geral. Apesar de o Direito Penal ter sido estruturado como a última *ratio*, o que se verifica na realidade brasileira é uma conclamação exagerada para a sua intervenção como, por exemplo, ocorre no trânsito, transformando-o em um preocupante Direito Penal Simbólico.

É imperiosa a necessidade de superação do patamar do pensamento jurídico atual a fim de que possamos destrinchar completamente todas as facetas problemáticas que envolvem a violência no trânsito. Por isso, a abordagem multidisciplinar da “Lei Seca” será uma das principais metas a serem atingidas.

Para isso, este trabalho se inicia com um apanhado histórico acerca da inserção do álcool na cultura do Homem, principalmente a sua integração na formação do cidadão brasileiro. Dar-se-á especial atenção às políticas públicas adotadas pelo Estado na regência das problemáticas do trânsito, havendo, pois, a comprovação da Lei nº 12.760/2012 como um mecanismo legal reflexo da estratégia estatal.

Comprovar-se-á o vício estatal por medidas meramente paliativas. As minúcias que envolvem o Poder Público receberão foco total, principalmente acerca da forma como o Estado traça suas estratégias políticas, tendo-se como referência os prejuízos dos acidentes de trânsito gerados aos cofres públicos e a potencialidade lucrativa que a “indústria das multas” representa.

Nesse sentido, também será importante a compreensão das peculiaridades da formação psicossocial dos brasileiros, sobretudo no contexto da receptação da cultura do álcool, fazendo-se uma averiguação pormenorizada sobre a personalidade dos indivíduos através da socialização primária no âmbito familiar, passando-se à sua finalização com a socialização secundária.

A apresentação de elementos da realidade fática comprovará a ineficácia social da “Lei Seca” no que tange à mudança da consciência do condutor, bem como de seu comportamento no trânsito, sendo necessária a

adoção de políticas públicas estáveis e reestrurantes que vislumbrem um trânsito sustentável e pacificado.

Na esfera jurídica propriamente dita, nos debruçaremos sobre a ilegal interpretação que vem sendo desenvolvida acerca da Lei nº 12.760/2012, bem como sobre a natureza jurídica do crime de embriaguez ao volante. Demonstrar-se-á que a exegese comumente desenvolvida pelas autoridades públicas sobre a natureza jurídica do tipo previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é no sentido do crime de embriaguez ao volante ser um crime de perigo abstrato e não um crime de perigo abstrato de periculosidade real como manda a mais abalizada doutrina.

A seguir, faz-se mister analisar a maneira como a nossa Constituição Federal é desrespeitada pelo modelo interpretativo destinado ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e como Princípios basilares de um Estado Democrático de Direito são afrontados pela maximização irracional do Direito Penal.

Sob essa perspectiva, a restrição de Direitos Fundamentais surge como um dos maiores problemas causados pela instrumentalização equivocada da “Lei Seca”, haja vista que garantias como o de ir e vir e o direito ao lazer são diretamente desnaturadas pelo autoritarismo estatal, sob uma falsa justificativa emergencial.

Dentro de um viés prático, receberá também especial atenção a atecnia legislativa no sentido de adotar critérios objetivos para aferição da existência ou não de lesão a bem jurídico por parte da conduta do motorista previsto no artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, quando não há comprovação científica proveniente da ciência médica de que os efeitos do álcool no organismo humano são iguais para todos os indivíduos.

A crise na Democracia Representativa do nosso país será similarmente essencial para a compreensão da “Lei Seca” como produto dessa deficiência legislativa, realidade em que são criadas Leis com critérios frágeis, visando apenas tornar o Direito Penal um símbolo diante dos anseios populares, além de alimentar o Populismo Penal Midiático.

Nesse sentido, o papel da imprensa será também objeto de análise, ocasião em que provar-se-á a influência maléfica que a mídia exerce na forma

como se instrumentaliza a tutela penal no Brasil, transformando a última *ratio* em regra interventiva por causa dos anseios populares que são fervorosamente alimentados pelo sensacionalismo veiculado pelos meios de comunicação.

Após um paralelo jurídico da figura do condutor brasileiro com a figura do “inimigo” de Günter Jakobs, chega-se à conclusão de que falta sabedoria jurídica por parte dos agentes representantes do Estado no que concerne ao momento adequado de maximização da tutela penal, sendo primordial, portanto, a evolução do pensamento jurídico no sentido de atingir o equilíbrio na intervenção estatal.

Aliado à maximização racional da tutela penal, não se pode olvidar da imprescindibilidade de adoção de políticas públicas mais abrangentes e reestruturantes no que tange ao comportamento dos condutores de automóveis no Brasil, sendo indispensável a rápida transição de um modelo de Estado legalista viciado em paliativos para um modelo de Estado verdadeiramente de Direito Constitucional.

2 ANÁLISE SÓCIO-POLÍTICA DA VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO BRASILEIRO

A violência no trânsito fez emergir da ciência jurídica uma atenção especial nos últimos anos com o advento de diplomas normativos de elevado teor repressivo. Porém, a princípio, em uma conjuntura complexa como a que está inserida a questão do trânsito, é imprescindível o desenvolvimento de reflexões mais abstratas acerca dessa problemática urbana.

Faz-se mister a conscientização dos agentes do Direito acerca da necessidade de suplantação de conceitos estritamente jurídicos que restringem a análise das problemáticas do trânsito como uma aferição meramente legal, sendo inevitável, portanto, a superação do legalismo simplório.

Os índices alarmantes de acidente de trânsito, especificamente causados pela ingestão de álcool, têm sido uma das maiores preocupações do Estado brasileiro na atualidade. A influência maléfica do álcool sobre o condutor não é, porém, um privilégio do cidadão brasileiro, como se pode verificar nas ordens jurídicas estrangeiras.

É primordial, portanto, que nos debrucemos, em um primeiro momento, sobre a forma como foi inserida a ingestão de bebidas alcóolicas na realidade consuetudinária humana. Sobre a origem do álcool, Flávia Ferreira Pinto³ assegura que:

Segundo uma corrente científica da Universidade de Berkeley, a relação da humanidade com a bebida remonta aos ancestrais pré-humanos. Os primatas ancestrais do *Homo sapiens*, por terem uma dieta alimentar em grande parte constituída de frutas, teriam desenvolvido uma considerável atração pelo etanol, presente em frutas muito maduras. A percepção dos vapores de etanol, desprendidos pelas frutas maduras, teria ajudado a sobrevivência destes primatas, pois a atração por esta substância os teria levado às florestas úmidas nos trópicos, onde haveria melhores condições de obterem comida.

Diretamente atrelado à origem do álcool está o surgimento dos primeiros casos de embriaguez na humanidade. Nesse sentido, a mitologia é riquíssima em relatos, senão vejamos:

o vício da embriaguez tem reflexo na mitologia, no relato das vidas de Baco e Cêres, nas páginas de Homero, Plutarco, Platão e Virgílio, nos relatos das bacanais, com os festins dos Césares e os grandes banquetes e orgias da época de Domiciano; Calígula, Nero, Tibério e Sétimo Severo foram grandes difusores do vício, desembocando na decadência romana; encontra-se ainda nas obras dos médicos Hipócrates e Galeno, nas anedotas de Noé, nas medidas de Draco contra o vício, e nas proibições do uso do álcool por Maomé como uma das abominações inventadas por Satã.⁴

Avançando-se um pouco na História, há de se reconhecer que o Cristianismo foi um instrumento de difusão essencial do álcool, sobretudo no mundo ocidental. As cerimônias cristãs, principalmente as realizadas sob a égide da Igreja Católica, foram imprescindíveis na massificação do álcool. O consumo de vinho e os seus malefícios, por exemplo, são referências em várias passagens bíblicas do Gênesis.

Como se verifica nos exemplos da mitologia e do cristianismo, o sentido dado ao álcool está intimamente vinculado à ideia de divindade, o que colaborou consideravelmente para perpetuar o seu consumo, muitas vezes

³ PINTO, Flavia Ferreira. **Embriaguez: justa causa para extinção do contrato de trabalho?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1344, 7 mar. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9575>. Acessado em: 16 novembro de 2013.

⁴ PRIETO, Justo. **Enciclopédia jurídica Omeba**, p. 634. *apud* NETO, José da Silva Loureiro. **Embriaguez delituosa**. p. 1.

exacerbado, e encobrir os malefícios que essa substância pode causar ao organismo humano.

Coincidência ou não, a formação da sociedade brasileira está diretamente vinculada à influência do catolicismo, desde os primórdios, tendo início com a vinda dos jesuítas para doutrinar os índios. A resultante dessa influência é que, nos dias atuais, quase 60% do povo brasileiro é de católicos.

Diante de tamanha preponderância religiosa, é natural que os principais dogmas católicos estejam arraigados profundamente à formação do cidadão brasileiro. A Celebração Eucarística, por exemplo, é um ato solene e considerado santo pelos fiéis e que instrumentaliza o vinho a fim de simbolizar o sacrifício de Jesus na Cruz. Assim, não restam dúvidas acerca da institucionalização formal e material do álcool no decorrer da história brasileira, sobretudo através da religião católica.

Segundo Milton Müller Júnior⁵, os casos mais frequentes de problemas decorrentes do consumo excessivo de álcool começaram a ser observados durante a Revolução Industrial. Isso porque a oferta de bebidas alcoólicas teve um grande crescimento e, em virtude disso, o seu consumo também aumentou. Durante esse período, grande parte dos economistas apontava como uma das causas da pobreza o consumo excessivo do álcool, isso porque o vício demonstra a dificuldade de autocontrole das pessoas, inclusive no que se refere ao crescimento populacional. Grandes autores socialistas como Marx e Engels afirmavam que o álcool era natural na classe trabalhadora, uma vez que o considerava indispensável para reduzir a dor gerada pela árdua jornada de trabalho.

Dessa forma, o álcool virou uma droga socialmente aceita e extremamente lucrativa para a iniciativa privada bem como para o próprio Estado, ocorrendo, inclusive, o investimento pesado em grandes ações de marketing e propaganda para a propagação deste elemento gastronômico.

Entretanto, o que se constata é que não houve planejamento algum por parte, sobretudo do Estado, para que a cultura do álcool fosse inserida na

⁵ JÚNIOR, Milton Müller. **Embriaguez ao volante: do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) à Lei “Seca” (Lei nº 11.705/08)**. 2009. 22 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

sociedade brasileira de maneira mais responsável. Diante do sentimento incontrolável da ganância capitalista, a ausência de políticas públicas educacionais infelizmente foi uma constante, o que causou imensas problemáticas sociais ao Brasil, geradoras de graves consequências até os dias de hoje.

O fato é que há um vício governamental de sempre tratar o trânsito como uma questão meramente policial e de comportamento individual, o que nos faz carecer de um tratamento minimamente eficiente no campo urbanístico, da engenharia, da administração e participação social. Para transformar esse preocupante cenário, seria primordial o desenvolvimento de uma verdadeira política de mobilidade sustentável, incluindo também um programa educacional específico atinente ao álcool.

Para especialistas no assunto, os acidentes de trânsito causados por condutores alcoolizados poderão ser coibidos através de grandes investimentos em programas de educação que conscientizem os motoristas acerca da necessidade de se atrelar o álcool ao automóvel com responsabilidade, respeitando, dessa forma, não apenas os limites de velocidade impostos pela norma de trânsito, mas também os limites morais, físicos e orgânicos de cada condutor.

Nesse sentido, é necessário também destinar atenção especial às novas gerações para que recebam a devida orientação da família e do Estado a fim de que, no futuro, sejam pedestres e motoristas conscientes dos seus direitos e deveres.

No entanto, a realidade prática está longe do ideal imaginado. O que se verifica é um Estado absolutamente acomodado e viciado em medidas emergenciais meramente paliativas que servem apenas para conceder respostas céleres aos anseios populares, haja vista que pressionam cada vez mais o Estado por causa dos alarmantes índices da violência no trânsito.

O que causa calafrios aos agentes do Direito que tenham o mínimo de bom senso e responsabilidade é que o último instrumento escolhido pelo Estado para dirimir as insurgências sociais no trânsito foi a Lei Penal. Logo ela, estruturada e idealizada para ser a última *ratio*, para ser o ramo do Direito a intervir minimamente e excepcionalmente na sociedade.

Parafraseando o Mestre Luiz Flávio Gomes, seguindo a regra do Populismo Penal Midiático, onde o Direito Penal é eleito pelo povo como o instrumento maior de proteção da sociedade diante da insegurança social, o que se verifica na realidade brasileira é uma conclamação exagerada para a sua intervenção no trânsito, como se a relação problemática entre álcool e automóvel fosse responsabilidade única de algum tipo de punitivismo deficiente.

Os índices alarmantes de acidentes de trânsito causados pela ingestão irresponsável de álcool, inclusive com vítimas fatais, tem sido a principal justificativa para a criação de Leis mais rigorosas para coibir abusos por parte dos condutores brasileiros. O movimento “tolerância zero”, cuja origem é estadunidense, tem sido inserido na realidade brasileira com fervor pelo Estado.

Nesse sentido, a Lei nº 12.760/2012 é o mais recente instrumento normativo cujo mecanismo legal reflete perfeitamente o modelo de políticas públicas historicamente adotado pelo Estado brasileiro. Dotado de um despótico autoritarismo, a popular “Lei Seca” tem sido o símbolo mais atual da maximização do Direito Penal e do modelo aberrante de intervenção estatal na sociedade.

Se fizermos um pequeno apanhado sobre a História brasileira no que tange à políticas públicas destinadas a resolver a problemática dos acidentes de trânsito, causa realmente enorme espanto a inoperância estatal, pois não há qualquer referência ao desenvolvimento de qualquer tipo de política pública preventiva, estável, contínua e minimamente eficaz. O vício estatal, contudo, é por medidas repressoras como, por exemplo, leis rigorosas.

A medida paliativa de caráter emergencial sempre representou uma conveniência muito grande para o Estado. No que tange especificamente aos acidentes de trânsito relacionados ao álcool, as pesquisas mostram que o prejuízo econômico causado aos cofres públicos é imenso. Segundo estudo realizado pela Organização Mundial de Saúde, o prejuízo estipulado numa proporção mundial está valorado no montante aproximado de US\$ 518 bilhões.

Em nosso país, os dados são igualmente preocupantes. Segundo a Associação Nacional de Transporte Público (ANTP) e o Instituto de Pesquisa

Econômica Aplicada (IPEA), já em 2003 os custos atinentes aos acidentes de trânsito nas grandes cidades eram no valor de R\$ 5,3 bilhões, o que abarcava aproximadamente 0,4 do PIB brasileiro. Imaginem o estrago nos dias atuais.

Por isso, resta clara a estratégia estatal traçada no sentido de adotar apenas mecanismos estritamente legais para controlar a violência no trânsito causada por condutores alcoolizados. É evidente que se torna muito mais barato para os cofres públicos incentivar a inflação legislativa do que investir o dinheiro público em medidas educacionais profundas e reestruturantes.

Além de evitar enorme gasto de verba pública, o Estado ainda tem a oportunidade de lucrar com a “indústria das multas” gerada pela enorme arrecadação nas Blitzes através das multas impostas aos infratores da Lei. A Resolução 432 do Conselho Nacional de Trânsito (CONATRAN) dobrou o valor da multa de R\$ 957,69 para R\$ 1.915,40 para quem for flagrado dirigindo sob efeito de álcool ou outras drogas psicotrópicas. No caso de reincidência do infrator, há ainda a previsão de dobrar novamente o valor da multa alcançando o montante de R\$ 3.830,80.

Em que pese ser um grande “negócio” para o Estado, a sociedade não pode se deixar ludibriar. Há de se rogar por políticas de teor preventivo, desenvolvidas em cursos frequentes de reciclagem e conscientização, destinando-se maior atenção aos futuros condutores. Uma ideia, por exemplo, seria a implementação de disciplinas obrigatórias nas escolas que versassem sobre cidadania e trânsito, a serem trabalhadas com outras disciplinas como biologia, ciência política, física, dentre outras.

Com isso, poderíamos formar não apenas bons condutores, mas também cidadãos com uma melhor formação (socialização secundária) em que a aprendizagem tenha base em sua consciência e não apenas por temor a medidas coercitivas baseadas em uma norma repressora.

A título de comparação, Valdir Sznick⁶ garante que:

Na Europa, os alunos primários têm aulas sobre trânsito. Na Espanha, consta do currículo escolar uma hora mensal sobre problemas de trânsito, ou 15 minutos semanais. (Conf. Normas Legales de la Circulación, Julio de la Guardia Garcia – Pamplona,

⁶ SZNICK, Valdir. **Acidentes de trânsito: aspectos jurídicos e criminológicos** – 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, pág. 117.

1970). Na Alemanha, há salas especiais para o estudo dos problemas da circulação. Nos Estados Unidos a propaganda – referente ao tema viário – é feita não só nas escolas, mas também através do rádio, cinema, televisão escolar. Os norte-americanos dão tanta importância ao problema da educação, que já tornaram céleres os três “E” da circulação: Education, Engineering e Enforcing, que podem ser traduzidos por Educação, Engenharia e Disciplina.

O nobre jurista⁷ brilhantemente ainda sugere:

Por último, dentro da Campanha Educativa, ficaria a sugestão de seguir-se o exemplo da Espanha, onde anualmente se premia o melhor motorista. Normalmente, são premiados aqueles motoristas que se destacam pelo auxílio às vítimas de acidentes de trânsito. Aqui, poder-se-ia instituir tal prêmio – constante de um diploma – de menção honrosa e uma importância, em dinheiro, esta última não imprescindível. As entidades de classe (Sindicatos de Motoristas Profissionais e órgãos do governo – Secretaria da Educação, da Promoção Social e Transportes) seriam os órgãos incumbidos de selecionar os candidatos à premiação.

No Brasil, a própria legislação (Código de Trânsito Brasileiro) prevê esse desenvolvimento educacional nas escolas, senão vejamos:

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.⁸

No entanto, não passa de letra morta no nosso sistema normativo. O que vemos é um total descaso quanto à socialização secundária das nossas crianças e adolescentes. Parece-nos, portanto, muito mais falta de vontade política de investir nas imprescindíveis mudanças que a sociedade brasileira requer do que um mero ideal utópico e inatingível.

Em estudo comparativo com outros Países, o Médico Psiquiatra brasileiro Valdir Ribeiro Campos⁹ nos destaca que:

Estudo desenvolvido por Stewart e Sweedler (2008) enfatiza que nos últimos 20 anos houve expressivo declínio no beber e dirigir em muitos países industrializados. Esse declínio foi de cerca de 50% na Grã-Bretanha, 28% no Canadá e Holanda, 32% na Austrália, 37% na Alemanha e 26% nos EUA. Em geral, as razões para esse declínio decorreram de mudanças na atitude pública com informações e

⁷ Ibidem, pág. 120.

⁸ BRASIL. Lei n. 9.503, de 24 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Lex: Vade Mecum. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, pág. 834.

⁹ CAMPOS, Valdir Ribeiro. **Beber e dirigir: diretrizes para uma política pública/** Valdir Ribeiro Campos, com colaboração de Rogério Salgado. – Belo Horizonte: Asa de Papel, 2013, pág. 23.

campanhas sobre o beber e dirigir e suas consequências, principalmente entre a população com idade entre 15 e 24 anos, leis fortes e efetivas, redução dos níveis dos limites de concentração de álcool no sangue para dirigir e dos limites de velocidade, aumento da fiscalização e dos postos de checagem da sobriedade com o uso do bafômetro.

E ainda completa o cientista brasileiro (2013, pág. 33):

Portanto, as políticas públicas para o álcool devem considerar toda a complexidade que envolve o consumo de álcool e basear-se em evidências científicas, ter relação custo-efetividade vantajosa, ter consistência de ação com metas claras, obter o apoio da comunidade e ser direcionadas aos seus problemas mais relevantes de forma a desenvolver estratégias que beneficiem o maior número de pessoas, contemplando toda a população que bebe, e não só os bebedores pesados (BABOR et al, 2003; DUAİLİBİ, 2007).

Um dos maiores reflexos dessa ausência de políticas é a deficiência no processo educacional desenvolvido pelas instituições familiares. A falta de orientação pública, quando o assunto é ingestão de álcool, acaba por gerar uma sociedade absolutamente irracional e despreparada.

O que a realidade brasileira faz saltar aos nossos olhos é que há uma enorme deficiência no processo de socialização (formação) primária dos indivíduos, sobretudo quando o assunto é bebida alcoólica, ou seja, a “cultura do álcool” é introduzida na infância e pré-adolescência de maneira bastante equivocada.

Os nossos jovens crescem sob a doutrina de que o álcool pode ser um forte aliado no seu processo de autoafirmação, principalmente quando o contexto envolve festas, paqueras e, até mesmo, no caso dos homens, a virilidade. Propaga-se a estupidez que quanto mais resistente aos efeitos do álcool, mais viril o indivíduo é, ou seja, o álcool simboliza um verdadeiro instrumento de poder.

Nesse mesmo sentido, a ilustre Piedade Lalande Mano¹⁰ sustenta que:

[...] pode-se concluir que o álcool é fortalecido por determinados valores “simbólicos” existentes nas sociedades, pois “para além da dimensão gastronómica, o acto de beber é um ‘acto social’, justificado culturalmente por um conjunto de ‘virtudes’ ou ‘mitos’, atribuídos à bebida alcoólica, e desde a socialização primária (infância) interiorizados.

¹⁰ MANO, Piedade Lalande. **A sociologia e a sociedade portuguesa na viragem do século: actas do I congresso português de sociologia**. Lisboa: Editorial Fragmentos (1990). Pág. 265.

De maneira complementar, Jorge Nuno Negreiros de Carvalho¹¹ assevera que:

O consumo de álcool está intrinsecamente associado às necessidades de autonomia do adolescente e à sua integração na sociedade actual. O acto de beber é para o jovem, um comportamento social que ornamenta as relações estabelecidas no seu quotidiano e que acarreta repercussões a nível bio-psico-social.

O genial Boaventura de Souza Santos, citado por Maria da Luz Oliveira¹², afirma que:

[...] de um processo de aprendizagem através do qual nos tornamos pessoas e membros de uma dada sociedade. Ele é vital, tanto para os indivíduos, como para a sociedade. É através dela que se procede a transmissão da cultura e se faz a aprendizagem de papéis, expectativas e estatutos sociais. Ao mesmo tempo que os indivíduos interiorizam as normas e os valores sociais, reforçam-nos o que contribui para a coesão da sociedade.

Diante de uma conjuntura sócio-política tão complexa e com tantas particularidades onde a formação do indivíduo, tanto no âmbito da socialização primária quanto no patamar da socialização secundária, se encontra deficitária e insuficiente, é improvável que o império da Lei, mesmo com todo seu poderio coercitivo, possa gerar efeitos minimamente satisfatórios a fim de transformar o meio social.

O que as pesquisas mostram é o fato de que, mesmo 1 ano depois do advento da Lei nº 12.760/2012, os índices de acidentes no trânsito continuam praticamente os mesmos no Brasil, de uma maneira geral. Aqui, no Estado do Rio Grande do Norte, a imprensa¹³ noticia diariamente a ineficácia da “Lei Seca”.

Não se pode olvidar que os próprios condutores encontraram meios estratégicos para evitar as Blitzes. O exemplo mais atual é a utilização de aplicativos no celular como o “Waze” que informam detalhadamente onde as ações policiais acontecem. Ou seja, o estado de consciência das pessoas

¹¹ CARVALHO, Jorge Nuno Negreiros de. **Prevenção do abuso do álcool e droga nos jovens**. Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1991, pág. 25

¹² OLIVEIRA, Maria da Luz. **Sociologia**. Lisboa: Texto Editora, 2001, pág. 141.

¹³ ANDRADE, Pedro. **Lei Seca não diminui acidentes**. Tribuna do Norte, Natal/RN, 04/01/2014. Trânsito, p. 12.

continua muito abaixo da racionalidade necessária, mostrando assim, aos legalistas, que Lei alguma tem o condão de reeducar, quando a mácula está arraigada à essência da formação humana e cultural.

Dessa forma, a pacificação do trânsito brasileiro requer uma nova política de mobilidade urbana que reorganize os espaços territoriais para a defesa e a manutenção da vida. Essa ação estatal deve representar um compromisso social que vislumbra estratégias e medidas destinadas a recuperar a formação do cidadão brasileiro e a qualidade do espaço urbano, sendo sustentável ao ponto de satisfazer as necessidades de deslocamento e segurança dos cidadãos brasileiros.

Portanto, se faz urgente a libertação do povo brasileiro da dormência gerada pelas medidas paliativas estatais, haja vista que os sentimentos de segurança e justiça gerados são meramente simbólicos e ludibriativos. Em um momento que finalmente as pessoas resolveram ir às ruas lutar contra a corrupção e a inoperância estatal, é primordial que a sociedade brasileira aproveite esta empreitada para clamar fervorosamente por mudanças estruturais profundas da realidade sócio-política brasileira, principalmente no que concerne à violência no trânsito.

3 O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE SOB UMA PERSPECTIVA JUS-FILOSÓFICA

Diante das mazelas sociais, o remédio sócio-jurídico eleito pela Doutrina para curar as patologias brasileiras atinentes à violência no trânsito emana do império da Lei. Parece-nos mais um entorpecente alucinógeno e circunstancial do que propriamente uma medida racionalmente planejada pelo Estado brasileiro.

O Direito Penal virou o instrumento emblemático do “pão e circo” desenvolvido no Brasil. O Estado e seus agentes públicos fingem que resolvem o problema através da adoção de medidas paliativas e o povo finge que o problema é resolvido. Trata-se de uma relação quase insana em que o Estado alimenta a sede de vingança popular, sem que o vício central seja efetivamente atacado. É o famigerado Direito Penal simbólico.

Trata-se de um discurso cuja estratégia subestima o povo e visa obter sua simpatia de modo não apenas demagógico, mas também brutalmente grosseiro, mediante a reafirmação, o aprofundamento e o estímulo primitivo dos seus piores preconceitos.

O Direito Penal virou um símbolo, sim, mas se trata de uma simbologia que representa a incompetência estatal e a ignorância popular. Somente a implantação da Lei não é suficiente para alcançar resultados satisfatórios no que diz respeito a um trânsito seguro, pois o efeito de verdade inquestionável emanado do imperativo legal não obsta que os sujeitos a remodelem de acordo com sua formação discursiva e ideológica.

O vício estatal pelas “drogas” legislativas no trânsito começou em 25/09/1941 com a criação do primeiro Código de Trânsito Brasileiro que já tentava controlar a ingestão de bebida alcoólica por motoristas e passageiros. A tentativa legal durou 25 anos, tendo sido substituída por outro diploma normativo em 21 de setembro de 1966 que vigorou por 31 anos.

Em 27/09/1997, foi sancionada a Leiº 9.503, que criou o novo Código de Trânsito Brasileiro, com a árdua missão de coibir os abusos de condutores irresponsáveis. Apavorado com a insurgência social diante da violência no trânsito, a insistência estatal pelo legalismo se materializou mais uma vez com o advento da Lei nº 12.760/2012, que alterou substancialmente o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Segue abaixo, o atual teor da referida norma:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)¹⁴

Com todas essas alterações legislativas, a natureza jurídica do crime de embriaguez ao volante se tornou extremamente mutável também, o que gerou debates doutrinários enérgicos e acalorados entre criminalistas sobre a essência tipológica presente no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. A resultante disso foi a produção de um riquíssimo acervo de correntes doutrinárias.

Apesar dessa iluminada construção científica, a verdade é que tal diversidade gerou problemas de ordem prática tanto para as autoridades policiais como para Magistrados e Promotores de Justiça. Por isso, a divergência jurisprudencial é latente.

Depois de tanta celeuma jurídica, a verdade é que, entres os juristas mais sábios, prevalece a ideia de que o crime de embriaguez ao volante possui natureza jurídica de Crime de Perigo Abstrato com Periculosidade Real. Segundo a Doutrina mais abastada, o Legislador vislumbrou (ou deveria ter vislumbrado) que, para a materialização da conduta típica, antijurídica e culpável, faz-se mister que o Bem juridicamente tutelado seja verdadeiramente colocado em risco.

Diferentemente do que acreditam outras correntes doutrinárias, nesse caso, dispensa-se vítima certa e determinada para a configuração criminosa, sendo imprescindível, porém, haver o rebaixamento do nível de segurança viária para a caracterização do tipo delitivo.

Nesse sentido asseveram Fernando Capez e Victor Eduardo Rios Gonçalves¹⁵:

¹⁴ BRASIL. Lei n. 9.503, de 24 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Lex**: Vade Mecum. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, pág. 857-858.

O tipo exige que o *agente exponha a dano potencial a incolumidade de outrem*, e, por isso, não basta que o agente se encontre embriagado, sendo necessário que se demonstre que ele dirigia de forma anormal (zigue-zague, contramão de direção, subindo na calçada, cruzando sinal vermelho, etc.). Nesses casos, o bem jurídico é atingido, ou seja, a segurança viária tem seu nível rebaixado pela conduta do agente e, assim, o delito se configura, ainda que a conduta não tenha atingido pessoa certa e determinada. Por isso, pode-se afirmar que o crime de embriaguez ao volante não é crime de perigo abstrato ou concreto (à incolumidade de outrem), mas crime de efetiva lesão ao bem jurídico (segurança viária).

Portanto, para que haja a infração penal, é primordial que a alteração da capacidade psicomotora do condutor seja comprovada em virtude de concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, ou mesmo por intermédio da averiguação de outros sinais por parte da autoridade policial que indiquem a modificação das condições físicas e psíquicas do indivíduo.

Além desse critério objetivo, é imprescindível que haja a condução anormal do motorista na via pública, colocando em risco a segurança viária. Contudo, se não ocorre qualquer tipo de condução irregular do automóvel, a alteração da capacidade psicomotora representa mera infração administrativa, que está prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro.

Essa é a tese doutrinária que prevalece. No entanto, a vida prática nos mostra que a repressão estatal continua a todo vapor. Apesar da clara e evidente evolução legislativa (provavelmente inconsciente), se tem dado prevalência ao critério fixo e objetivo previsto no §1º, inciso I, do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Isso pode ser facilmente palpável nas Blitzes realizadas nos grandes centros urbanos, bem como na atuação de Magistrados e Promotores de Justiça no âmbito processual.

A interpretação dada ainda pelas autoridades à tipologia da referida norma é no sentido de que o crime de embriaguez ao volante seja de natureza jurídica de Crime de Perigo Abstrato, ou seja, presume-se o risco ao Bem juridicamente tutelado. Trata-se, pois, de aberração verdadeiramente inconstitucional, haja vista que afronta princípios basilares da Ordem Jurídica como a presunção de inocência e de não culpabilidade, bem como a

¹⁵ CAPEZ, Fernando. RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. **Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 43.

Principiologia da lesividade e da intervenção mínima, além de macular os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Analisando esse vício constitucional sob um novo viés, há de se levar em consideração o efeito reflexo da repressão estatal em cidadãos de bem que eventualmente se reprimem diante do legalismo extremo regado pelo Estado.

Com o agigantamento monstruoso do Estado no âmbito viário através das Blitzes, cidadãos de bem são absolutamente coagidos a não exercerem seu direito fundamental ao lazer que está expressamente previsto no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal.

A exegese legalista acerca do novo artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro nas operações policiais inibe, por exemplo, que um casal de namorados saia para celebrar o aniversário do relacionamento amoroso em um jantar na sexta-feira a noite regado a duas taças de vinho para cada um. Se hipoteticamente fossem abordados em uma Blitz e submetidos ao exame de alcoolemia, os dois apaixonados serão responsabilizados administrativamente e, pasmem, criminalmente, mesmo sem terem afrontado ou mesmo colocado verdadeiramente em risco algum Bem Jurídico. Correm o risco de serem condenados por estarem celebrando o amor.

Além de inconstitucional, a ação estatal se materializa sem qualquer tipo de planejamento, pois se verifica que o transporte público nos principais centros urbanos brasileiros simplesmente não funciona depois da meia noite, ou seja, as pessoas são impedidas de exercerem seus direitos fundamentais de ir e vir por meio de seus veículos automotores, bem como o direito ao lazer, mas não se concede medidas alternativas para os cidadãos se deslocarem na cidade como ônibus ou metrô. A única opção é se render aos preços exorbitantes e abusivos dos táxis.

A prática jurídica nos mostra que a tendência legalista está arraigada às entranhas ideológicas dos agentes do Direito, haja vista que a preservação da ordem legal é tratada quase como o ideal maior do Direito e do próprio Estado, sob a falsa premissa da necessidade de segurança jurídica. Prevalece uma falsa “segurança jurídica” em detrimento da verdadeira Justiça. O que é uma aberração profunda.

Com maestria, Eduardo Galeano¹⁶ nos ensina que:

Num mundo que prefere a segurança à justiça, há cada vez mais gente que aplaude o sacrifício da justiça no altar da segurança. Nas ruas das cidades são celebradas as cerimônias. Cada vez que um delinqüente cai varado de balas, a sociedade sente um alívio na doença que a atormenta. A morte de cada malvivente surte efeitos farmacêuticos sobre os bem-viventes. A palavra farmácia vem de *phármakos*, o nome que os gregos davam às vítimas humanas nos sacrifícios oferecidos aos deuses nos tempos de crise.

O modelo legalista de Estado engessa a atividade jurisdicional, transformando-se a aplicação do Direito em uma operacionalização robotizada, sob uma falsa perspectiva de “segurança jurídica”.

Para Luiz Flávio Gomes¹⁷, o professor Rodolfo Luis Vigo, no seu livro “*De la ley al derecho*”, bem sintetizou a evolução da cultura da Lei (Estado de Direito legal) para a cultura do Direito (Estado de Direito constitucional), que teve início (simbolicamente) com os julgamentos de Nuremberg, ocasião em que vários nazistas foram condenados por violação do “direito”, embora tenham cumprido rigorosamente a “lei vigente e válida” da época. Cumpriram a lei, mas não observaram o direito. Lei é lei, direito é direito: essa é a lição magistral que se pode inferir dos julgamentos de Nuremberg.

Já passou da hora, portanto, de superarmos o estágio atual do pensamento jurídico brasileiro no sentido de suplantarmos o legalismo medíocre de um modelo de Estado absolutamente ultrapassado e falido para atingirmos o patamar de um verdadeiro Estado de Direito. Segundo ainda Luiz Flávio Gomes¹⁸, o que se lamenta é a esquizofrenia jurídica que ainda prepondera nos meios acadêmicos, em que muitos professores ainda ensinam o velho Estado de Direito legal (primeira onda, Leis e Códigos), alguns sem nenhuma consciência das evoluções, outros com consciência, mas mesmo assim ainda apegados ao provento modelo legalista, que foi superado pelo Estado de Direito Constitucional.

¹⁶ GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**; Tradução de Sérgio Faraco. 8ª ed. Porto Alegre: L&PM, 1999. p. 81.

¹⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Portuguesa rebaixada: da cultura da Lei à cultura do Direito**. Portal Atualidades do Direito, São Paulo, ano 3, 26 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/12/26/portuguesa-rebaixada-da-cultura-da-lei-a-cultura-do-direito/>. Acessado em: 27 de dezembro de 2013.

¹⁸ Ibidem.

Na conjuntura atual da violência no trânsito, a supremacia do critério fixo e objetivo previsto no artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro é um grande exemplo do vício pelo legalismo jurídico no Brasil. No que tange aos efeitos do álcool no organismo humano, vale salientar que não existe comprovação científica alguma de que os efeitos são iguais em todo e qualquer indivíduo. Pelo contrário, o que prevalece na Medicina é a variação dos efeitos de pessoa para pessoa.

Faz-se mister levar em consideração que a Medicina nos mostra que o controle exercido pelo nosso organismo no trato deste elemento químico é extremamente variável de indivíduo para indivíduo, haja vista que critérios como o metabolismo do álcool no organismo, bem como o volume alcóolico ingerido e o estado de vacuidade ou plenitude do estômago (quanto menos preenchido o estômago por alimento, mais rápida a absorção do álcool) são por demais subjetivos.

Sobre o assunto, destaca A. Almeida Júnior e J.B de Oliveira e Costa Jr¹⁹ que:

[...] Schweishmer mostrou que, se três indivíduos – um abstinente, um bebedor moderado e um viciado – tomam, em idênticas condições, a mesma quantidade de álcool, a concentração deste no sangue, será mais alta no abstinente, mais baixa no viciado: 135 para aquele, numa das experiências e 50 para este. Absorção mais lenta? Mais pronta oxidação? Haggard contesta uma e outra coisa, e também a correção da experiência: para ele, a tolerância do viciado é apenas psicológica. De todo modo, ambos concordam com uma coisa: existem pessoas que, por ingerirem certa quantidade de álcool regularmente, possuem uma tolerância maior a sua ingestão e à exteriorização de seus efeitos.

E ainda completa Genival França²⁰ que:

Há indivíduos que, trazendo uma taxa elevada de álcool no sangue, permanecem em condições psíquicas e neurológicas sem características de embriaguez, com comportamento correto, dada a sua grande tolerância ao álcool. Há outros, no entanto, que ao ingerirem pequenas quantidades, não deixam dúvidas quanto ao seu grau de embriaguez, através de manifestações somáticas, psíquicas, nervosas e antisociais. Por isso, não se compreende o estabelecimento de determinadas taxas de concentração de álcool para caracterizar de modo absoluto os limites de uma embriaguez.

¹⁹ JÚNIOR, J. B. de Oliveira Costa e JÚNIOR, A. Almeida. **Lições de Medicina Legal**. 8ª ed. São Paulo: Editora Nacional, pág. 35.

²⁰ FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 5. ed. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan, 1998. p. 275.

Ao possuirmos, portanto, uma premissa absolutamente insegura beirando a falsidade de que os efeitos do álcool são semelhantes entre as pessoas, nos parece absolutamente equivocado chegar à conclusão de que foi acertada a implementação legislativa prevista no artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. O que deveria ser combatido, mas infelizmente é perpetuado pelos agentes do Direito.

Por isso, é primordial que os juristas e a sociedade em geral tenham a sensibilidade de que é uma verdadeira atecnia adotar uma Política Criminal que se apegue a um critério fixo extremamente objetivo para aferição de lesividade ao bem juridicamente tutelado. É imprescindível diferenciar o indivíduo que ingere a bebida alcóolica com responsabilidade e não afronta ou coloca em risco bem jurídico algum do condutor embriagado verdadeiramente criminoso.

Não nos esqueçamos ainda da peculiaridade dos casos patológicos inerentes ao álcool. Será que pacientes como os ébrios habituais, que vivem também na sociedade e que conduzem veículos automotores, devem ser tratados com tanto rigor pela Lei? Será que uma Política Criminal que incentive a maximização da tutela penal será verdadeiramente eficaz no tratamento de um problema claramente de saúde pública? São reflexões que precisam ser feitas pela sociedade.

É importante, pois, refletir principalmente sobre a verdadeira intenção do Poder Público na adoção de medidas tão repressoras. Faz-se mister compreender a razão do agigantamento estatal diante de problemáticas que poderiam ser destrinchadas facilmente sem a intervenção da tutela penal.

A maximização da persecução penal acaba sendo exponenciada no Brasil pela influência que a mídia exerce nos brasileiros. O sentimento de impunidade que lateja nos corações brasileiros acaba por aflorar energicamente por causa da forma deturpada de como as notícias chegam às famílias brasileiras.

São raríssimas as mentes humanas que conseguem bloquear o terror que chega às nossas residências por intermédio de um jornalismo por demais sensacionalista que visa única e exclusivamente chocar a população. Em uma sociedade onde o índice de analfabetismo ainda se localiza em um patamar

estratosférico, o juízo crítico é um privilégio que poucos têm. Por isso, a vulnerabilidade é uma realidade propícia para o “show de horrores” proclamado por parcela considerável da imprensa.

Sobre o assunto, Raúl Cervini²¹ leciona que:

Os efeitos dos meios de comunicação e das notícias são cognoscitivos, quer dizer, incidem fundamentalmente na maneira como a pessoa conhece. A notícia aparece então como o principal elemento de construção da realidade social do indivíduo, e não têm sentido as teorias que colocam a informação como reflexo ou simples seleção da realidade. [...] Dentro desse marco de mediação, a linguagem e a imagem – como outra forma de linguagem – têm um papel-chave. As coisas não existem até que sejam nomeadas. As coisas podem existir independentemente de nossas narrativas, mas não possuem nenhuma significação para o ser humano até que sejam narradas. A linguagem, junto com a imagem, por intermédio dos meios de comunicação de massa, constituem os elementos socializantes básicos do indivíduo moderno.

Há a crença mágica vendida pela imprensa à sociedade de que o antídoto para a violência é, de fato, a maximização da tutela penal e a inflação legislativa extrema. Se trata de puro Populismo Penal Midiático que afronta os pilares do Estado Democrático de Direito, onde há claras regras limitadoras do autoritarismo do poder punitivo estatal.

No tange a essa abordagem, nos ensina Milton Müller Júnior²²:

O clamor da sociedade no sentido de uma maior penalização e maior repressão de condutas é decorrência direta da influência da mídia, que acaba por criar uma verdadeira “sociedade do medo”. Nessa sociedade impera o movimento “lei e ordem”, também facilmente inculcado na mente das pessoas. A união do “medo” com as idéias do “lei e ordem” acaba por gerar uma enorme necessidade de vingança por parte de vários membros da sociedade, gerando uma verdadeira “caça às bruxas”.

Paradoxalmente, a mesma imprensa que clama pela exacerbação da tutela penal e pelo autoritarismo legislativo por causa dos índices alarmantes da violência no trânsito, é a mesma que corrobora com a quase apelativa

²¹ CERVINI, Raúl. **Os processos de Descriminalização**. Tradução da 2ª ed. Espanhola de Eliana Granja et al, São Paulo: RT, 1996, pág. 92.

²² JÚNIOR, Milton Müller. **Embriaguez ao volante: do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) à Lei “Seca” (Lei nº 11.705/08)**. 2009. 16 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

publicização televisiva de ações de marketing para a comercialização de bebidas alcóolicas.

A Lei nº 12.760/2012 é um dos símbolos dessa tendência repressora rogada pela população e pela mídia. No estágio atual de grande crise na nossa Democracia Representativa, a banalização da instrumentalização do império da Lei é inevitável, ocasião em que o legislador, em regra corrupto e sem conhecimento jurídico, abusa das suas prerrogativas ao criar leis muitas vezes sem critério técnico algum.

O que não pode ser esquecido pelo nosso legislador é a verdadeira missão do *ius puniendi*, cuja natureza é acessória e preventiva. Dessa forma, a inflação legislativa extrema se mostra absolutamente ineficiente, sendo imprescindível, para além das reformas legais, o desenvolvimento de meios materiais e humanos através de políticas públicas sérias e permanentes.

Nesse sentido, assevera Luiz Flávio Gomes²³:

Lamentavelmente, tudo isso é muito deficitário no nosso país. A fraqueza e a debilidade do Poder Público, diante do enorme desafio que sugere a diminuição das mortes no trânsito, estão mais do que evidenciadas. A falta de coordenação entre os órgãos públicos, a carência de materiais e de pessoas, o deplorável desvio do dinheiro arrecadado com as infrações de trânsito, dentre outros fatores, contribuem para o mau desempenho preventivo da lei penal.

Numa era em que o Direito Penal do Inimigo é aclamado e reverenciado por alguns juristas, nos parece que o Estado Brasileiro, através da maximização extrema da tutela penal, resolveu nomear o novo inimigo brasileiro da atualidade: o condutor alcoolizado.

O costume de eleger seus culpados é bastante comum na História humana desde os primórdios, sendo necessário recorrer aos séculos recentes para encontrar a legitimação do exercício do poder punitivo em face de uma realidade violenta. Segundo Zaffaroni (2007), o conceito de “inimigo” é um exemplo marcante dessa construção tendencialmente estruturalizante do discurso legitimador do poder punitivo.

²³ GOMES, Luiz Flávio. **Estamos sendo enganados pelo populismo penal**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, ano 17, 28 de janeiro de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-28/luiz-flavio-gomes-estamos-sendo-enganados-populismo-penal>. Acessado em: 26 de agosto de 2013. ISSN 1809-2829

Há de se destacar que o *hostis*, inimigo ou estranho nunca desapareceu da realidade operativa do poder punitivo nem da Teoria jurídico-penal. Trata-se de um conceito que, na versão original, a partir de Roma, atravessou toda a história do Direito ocidental e penetrou na modernidade, não apenas no pensamento de juristas como também no de alguns de seus mais destacados filósofos e teóricos políticos, recebendo especiais e até festejadas boas-vindas no Direito Penal.

A História humana nos mostra, portanto, que, de fato, determinadas circunstâncias sócio-políticas demandam uma intervenção energética do Estado para o restabelecimento do equilíbrio e da paz social. A maximização do Direito Penal se faz necessária quando o Estado Democrático de Direito é afrontado por indivíduos que decidiram rasgar e escarrar no contrato social e que escolheram, em sua consciência, viver às margens da sociedade e da Ordem Jurídica.

Acerca do agigantamento estatal pela tutela penal, sugere o mestre argentino Zaffaroni que:

O que na verdade seria adequado a ele seria uma renovação da doutrina penal corretora dos componentes autoritários que a acompanharam ao longo de quase todo seu percurso ou, em outras palavras, um ajuste do Direito Penal que o compatibilize com a teoria política que corresponde ao Estado constitucional de Direito, depurando-se dos componentes próprios do Estado de polícia, compatíveis com seus princípios.²⁴

É primordial, portanto, que os agentes estatais tenham a sabedoria jurídica de saber o momento do agigantamento do Estado e o momento de restringir a atuação da tutela penal de modo a compatibilizá-la ao modelo de Estado Constitucional de Direito. Diante de toda a complexidade que abarca a problemática da violência do trânsito, não nos parece razoável aceitar a ideia de que o condutor alcoolizado seja tratado como o mais novo cidadão hostil brasileiro.

O que essa produção científica tentou demonstrar é que, na verdade, o condutor alcoolizado é mais uma vítima da insana celeuma social no qual está inserida a sociedade brasileira, não merecendo, pois, ser objeto do

²⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Tradução de Sérgio Lamarão. **O Inimigo no Direito Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

autoritarismo estatal, mas, sim, sujeito de direitos e de políticas públicas profundas e reestruturantes.

4 SÍNTESE CONCLUSIVA

No presente trabalho foi realizada uma abordagem multidisciplinar acerca da violência no trânsito, sobretudo aquela gerada pela ingestão irresponsável de álcool, tendo sido destinada especial atenção às medidas paliativas adotadas pelo Estado através de políticas públicas autoritárias e meramente simbólicas.

Após um breve relato histórico sobre a integração do álcool à cultura ocidental, acusou-se a ausência de um planejamento verdadeiramente racional, técnico e minimamente eficaz no que tange à inserção responsável do álcool a nossa realidade social e comportamental.

Portanto, constatou-se que a violência nas vias públicas brasileiras está intimamente ligada a negligência estatal no trato de uma substância aparentemente simplória, mas que requer atenção total de todos os setores do Poder Público, haja vista que se utilizada no cotidiano de maneira irracional pode gerar graves consequências à sociedade.

Nesse sentido, a averiguação da formação psicossocial foi de extrema importância para compreendermos as razões de muitos comportamentos agressivos de alguns condutores nas vias públicas e como as socializações primária e secundária foram prejudicadas pela ausência de um planejamento estatal correto.

O vício de alguns agentes públicos por medidas mais vantajosas tanto para os cofres públicos como para a imagem do Estado perante a sociedade representa o grande óbice para a resolução da violência no trânsito, haja vista que uma verdadeira celeuma insana é desenvolvida numa conjuntura cujos atores principais são o Estado, o Povo e a Mídia.

As estratégias deficientes adotadas pelo Estado acabam refletindo no mundo jurídico, haja vista que o Direito Penal, idealizado como ramo de intervenção excepcional, acaba tendo sua atuação deturpada por uma ideologia jurídica que fomenta a maximização da tutela penal e o legalismo extremo e simplório.

Assim, o sistema de normas que rege o trânsito é diretamente afetado, haja vista que instrumentos normativos são criados muitas vezes sem critério algum ou mesmo qualquer tipo de planejamento que respeite uma estratégia de política pública substancial ou mesmo os princípios basilares que formam o alicerce de um Estado Democrático de Direito.

Por isso, foi exaustivamente demonstrada a necessidade premente de se evoluir no pensamento jurídico atual a fim de atingirmos um patamar de sabedoria jurídica em que o Estado e seus agentes têm a consciência do necessário equilíbrio na intervenção da tutela penal, havendo o desenvolvimento paralelo de políticas públicas sérias que visem uma transformação substancial do caos viário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Pedro. **Lei Seca não diminui acidentes**. Tribuna do Norte, Natal/RN, 04/01/2014. Trânsito, p. 12.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Lei n. 9.503, de 24 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Lex**: Vade Mecum. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CAMPOS, Valdir Ribeiro. **Beber e dirigir: diretrizes para uma política pública**/ Valdir Ribeiro Campos, com colaboração de Rogério Salgado. – Belo Horizonte: Asa de Papel, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. **Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CARVALHO, Jorge Nuno Negreiros de. **Prevenção do abuso do álcool e droga nos jovens**. Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1991.

CERVINI, Raúl. **Os processos de Descriminalização**. Tradução da 2ª ed. Espanhola de Eliana Granja et al, São Paulo: RT, 1996.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 5. ed. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan, 1998.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**; Tradução de Sérgio Faraco. 8ª ed. Porto Alegre: L&PM, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Estamos sendo enganados pelo populismo penal**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, ano 17, 28 de janeiro de 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-28/luiz-flavio-gomes-estamos-sendo-enganados-populismo-penal>. Acessado em: 26 de agosto de 2013. ISSN 1809-2829

GOMES, Luiz Flávio. **Portuguesa rebaixada: da cultura da Lei à cultura do Direito**. Portal Atualidades do Direito, São Paulo, ano 3, 26 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/12/26/portuguesa-rebaixada-da-cultura-da-lei-a-cultura-do-direito/>. Acessado em: 27 de dezembro de 2013.

JÚNIOR, Milton Müller. **Embriaguez ao volante: do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) à Lei “Seca” (Lei nº 11.705/08)**. 2009. 111f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

JÚNIOR, J. B. de Oliveira Costa e JÚNIOR, A. Almeida. **Lições de Medicina Legal**. 8ª ed. São Paulo: Editora Nacional.

MANO, Piedade Lalanda. **A sociologia e a sociedade portuguesa na viragem do século: actas do I congresso português de sociologia**. Lisboa: Editorial Fragmentos, 1990.

OLIVEIRA, Maria da Luz. **Sociologia**. Lisboa: Texto Editora, 2001.

PINTO, Flavia Ferreira. **Embriaguez: justa causa para extinção do contrato de trabalho?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1344, 7 mar. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9575>. Acessado em: 16 de novembro de 2013.

PRIETO, Justo. **Enciclopédia jurídica Omeba**, p. 634. *apud* NETO, José da Silva Loureiro. **Embriaguez delituosa**.

STRECK, Lênio Luís. **Jurisdição constitucional e hermenêutica. Uma nova crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SZNICK, Valdir. **Acidentes de trânsito: aspectos jurídicos e criminológicos** – 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Tradução de Sérgio Lamarão. **O Inimigo no Direito Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.